



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0601978-27.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Edson Fachin

Suscitante: Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior do TRE-DF

Suscitado: Juízo da 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. FORO DO DOMICÍLIO DO DOADOR. RESIDÊNCIA NO EXTERIOR. FIXAÇÃO DO FORO DA 1ª ZONA ELEITORAL DO EXTERIOR. CONFLITO CONHECIDO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. A competência para o processamento e julgamento da representação por doação acima do limite legal é do Juízo eleitoral responsável pela circunscrição do domicílio civil do doador.
2. O Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, com sede em Brasília/DF, é competente para examinar representação contra doador residente fora do Brasil. Precedente.
3. O Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar o Conflito de Competência nº 0601533-09/RJ, da relatoria do Min. Og Fernandes, DJe de 7.3.2019, mitigou o contido no art. 65 do CPC para casos de representação por doação acima do limite legal, em virtude das especificidades e peculiaridades insitas do processo eleitoral.
4. Conflito negativo conhecido para fixar a competência do juízo da 1ª ZE/ZZ.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do conflito e fixar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de março de 2019.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior referente à representação por doação acima do limite legal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral do Rio de Janeiro em face de Rodrigo Sahium, perante a 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro (ID 3023288).

O Juízo Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro declinou da competência para o Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior ao constatar, após diligências, que o representado Rodrigo Sahium reside atualmente no exterior (ID 3023338, fl. 20).

O Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, por sua vez, assevera que a competência em razão do lugar é relativa e deveria ser suscitada pelo próprio representado. Ademais, aduz que não traria qualquer benefício ao representado ser processado em Brasília/DF, onde está situada a 1ª ZE/ZZ, sendo mais vantajoso à parte que o processo siga no Rio de Janeiro, onde já teve domicílio (ID 3023288).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela fixação da competência do Juízo da 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro (ID 3989738).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior (Brasília-DF) referente à representação por doação acima do limite legal oferecida pelo Ministério Público Eleitoral do Rio de Janeiro em face de Rodrigo Sahium, perante a 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.

Assento, inicialmente, que, nos termos do art. 22, I, *b*, do Código Eleitoral e do art. 8º, *k*, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, compete a esta Corte dirimir os conflitos de competência entre juízes ou tribunais eleitorais de estados diferentes.

No mérito, o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Questão de Ordem na Representação nº 981-40, fixou a competência do juízo eleitoral do domicílio civil do doador para o julgamento das representações por doação acima do limite legal. Confira-se:

QUESTÃO DE ORDEM. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PEDIDO DE LIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO TSE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo ao qual se vincula o doador, haja vista que a procedência ou improcedência do pedido não alcança o donatário.

2. Nos termos do art. 81, § 3º, da Lei 9.504/97, a aplicação das sanções nele previstas pressupõe que o ilícito eleitoral seja reconhecido em processo no qual se assegure a ampla defesa, o que ocorrerá em sua plenitude se a representação for julgada pelo juízo eleitoral do domicílio do doador.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer da representação e determinar a remessa dos autos ao juiz eleitoral competente.

(Rp nº 981-40, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 28.6.2011).

Trata-se de competência territorial, fixada com a finalidade de atender o interesse da parte representada, no caso, o doador, estabelecendo a competência do juízo do seu domicílio civil para franquear-lhe o exercício da ampla defesa.



Na espécie, tem-se que o representado, Rodrigo Sahium, reside nos Estados Unidos, conforme certidão expedida pelo Cartório da 127ª Zona Eleitoral de Goiás (ID 3023338, fl. 18) e, por esta razão, o Juízo da 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ declinou da competência para o Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, sediada em Brasília/DF.

Com efeito, em caso semelhante ao dos autos, este Tribunal Superior, em precedente da lavra do Min. João Otávio de Noronha, concluiu que a competência para o processamento e julgamento de representação contra doador que reside fora do país é da 1ª ZE/ZZ (CC nº 715-82/RJ, *DJe* de 6.8.2014).

Cumpra frisar que este Tribunal Superior, ao examinar o Conflito de Competência nº 0601533-09/RJ, da relatoria do Min. Og Fernandes, *DJe* de 7.3.2019, mitigou o contido no art. 65 do CPC para casos de representação por doação acima do limite legal, em virtude das especificidades e peculiaridades insitas do processo eleitoral. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE. FIXADA A COMPETÊNCIA DO Juízo da 34ª ZE/RJ.

1. A representação eleitoral contra pessoa física, por descumprimento do art. 23 da Lei nº 9.504/1997 – doação acima do limite legal – deve ser ajuizada perante o Juízo eleitoral responsável pela circunscrição do domicílio civil do doador. Precedentes.

2. Embora o vigente diploma processual civil estabeleça que a competência relativa será prorrogada se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação, bem como apregoa não ser possível ao juiz conhecer, de ofício, eventual incompetência relativa, a Res.-TSE nº 23.478/2016 – que estabelece diretrizes gerais para a aplicação do CPC/2015 no âmbito desta Justiça Eleitoral – dispõe que as normas aplicáveis a este ramo especializado do Poder Judiciário devem considerar as especificidades e peculiaridades inatas ao processo eleitoral, tendo ficado estabelecido, de forma expressa, que as regras do referido código possuem caráter supletivo e subsidiário em relação aos feitos que tramitam nesta Justiça Eleitoral e somente serão aplicáveis se houver compatibilidade sistêmica.

3. A utilização do local do domicílio civil do doador como critério definidor da competência para apreciar representação eleitoral por doação acima do limite legal realizada por pessoa física tem por premissa assegurar, de forma mais efetiva, a ampla defesa e o acesso à Justiça daquele que figura no polo passivo da representação.

4. No caso, é incontroverso que o representado possui domicílio civil no Município de Santo Antônio de Pádua/RJ.

5. Conflito de competência conhecido para fixar a competência do Juízo da 34ª ZE/RJ. (Grifos nossos).

(CC nº 0601533-09/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, *DJe* de 7.3.2019).

Nessa toada, por se tratar de representado com domicílio no exterior, a representação ajuizada contra Rodrigo Sahium deverá prosseguir no Juízo Eleitoral da 1ª ZE/ZZ, em Brasília/DF.

Ante o exposto, **conheço do conflito de competência para fixar a competência do Juízo Eleitoral da 1ª ZE/ZZ.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

CC nº 0601978-27.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Suscitante: Juízo da 1ª Zona Eleitoral do Exterior do TRE-DF. Suscitado: Juízo da 119ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro.



Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito e fixou a competência do Juízo Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral do Exterior, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 21.3.2019.

